Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4833/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/19576/2014
PROTOCOLO	: 1466338
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE LADÁRIO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: WANESSA PEREIRA RODRIGUES- DIRETORA-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 75/13
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Analisa-se o Contrato nº 75/13 decorrente do Pregão Presencial nº 52/13, realizado pela Fundação Municipal de Cultura de Ladário com a finalidade de contratar empresa especializada em *show* pirotécnico para as festividades culturais do mês de dezembro de 2013 no Município.

A contratação foi celebrada com a empresa *Casa de Fogos São Nicolau Ltda.,* no valor de R$ 32.088,00 (trinta e dois mil e oitenta e oito reais) e o seu termo celebrado em 10/12/2013, com vigência até 09/01/2014, tendo sido seu extrato publicado no Diário Corumbaense nº 1630 de 16/12/2013 (f. 174).

O procedimento licitatório e a formalização do contrato haviam sido submetidos ao crivo desta Corte de Contas, sendo que o Conselheiro relator decidiu pela regularidade de ambos, nos termos da DSG nº 3257/14 (f. 428).

Através do Ofício nº 08/14 o Ordenador da Despesa, Sr. Roberto Guimarães, enviou a esta Corte documentação correspondente à execução financeira que foi submetida à análise técnica, sendo que a equipe da 5ª ICE entendeu pela regularidade da mesma, aos moldes do que orienta a lei 4.320/64 (ANA 19055 – f. 153).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, exarou parecer no mesmo sentido da regularidade e legalidade da prestação de contas, nos termos do Parecer nº 4220/15 de f. 433.

É o relatório.

Antes de adentrar à análise de mérito dos aspectos relativos à formalização do empenho e sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 32.088,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 18,24) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Passo a expor as razões da decisão.

Conforme documentação acostada, o Contrato nº 31/13 foi celebrado no valor de R$ 32.088,00 (trinta e dois mil e oitenta e oito reais) e serviu para a contratação de empresa especializada em show pirotécnico para as festividades culturais do Município a se realizarem em dezembro de 2013.

Conforme relatado, o procedimento licitatório e a formalização do contrato já foram objeto de decisão desta Corte, ambas entendendo pela regularidade dos procedimentos, e agora o que se decide é a liquidação financeira da contratação.

Sendo assim, verifico que da documentação acostada aos autos, referente à prestação de contas do Contrato nº 75/13, a execução financeira apresenta-se da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR INICIAL DO CONTRATO	-	R$ 32.088,00
VALOR EMPENHADO	-	R$ 32.088,00
VALOR LIQUIDADO	-	R$ 32.088,00
PAGAMENTO EFETUADO	-	R$ 32.088,00

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pela Prefeitura do Município de Ladário, através da Fundação Municipal de Cultura de Ladário/MS atende às disposições legais e internas desta Corte.

São as razões que fundamentam a decisão.

Dessa forma, acolhendo o parecer do Ministério Público de art. 59, I, da Lei Complementar 160/2012 e art. 120, inciso III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 do TCE/MS, **DECIDO** pela *regularidade* da execução financeira do Contrato 75/13, realizada de acordo com o prescrito nos artigos 58 a 65 da Lei Federal nº 4.320/64

Publique-se.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2015.

RONALDO CHADID
GAB. CONS. RONALDO CHADID

RSB